



PARECER CREMEB Nº 02/19

(Aprovado em Sessão Plenária de 15/01/2019)

PROCESSO CONSULTA N.º 17/2017

ASSUNTO: Fornecimento de Declaração de Óbito do feto por aborto induzido

RELATORA: Cons.^a Maria Madalena de Santana

RELATOR DE

VISTAS: Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

EMENTA: O médico tem o dever de preencher a Declaração de Óbito do feto ou recém-nascido, de acordo com a [Resolução CFM 1.779/2005](#) qualquer que seja a causa do óbito.

DA CONSULTA

Dirige-se a consultente ao CREMEB por meio de mensagem eletrônica procurando esclarecimentos sobre a emissão de Declaração de Óbito para feto natimorto pesando 600g e com idade gestacional aparente de 26 semanas nos seguintes termos:

“Sou médica e gostaria de pedir um esclarecimento:

Ontem estava de plantão na unidade semi-intensiva Neonatal de uma maternidade. Recebi um recém-nascido trazido por médico pediatra que deu assistência na sala de parto e a enfermeira do centro obstétrico. O recém-nascido tinha aparentemente 26 semanas e pesava 600g. Estava em morte aparente mas com respiração agônica. Foi reanimado sem êxito, indo a óbito. Fui informada pela enfermeira que o trouxe, de que a mãe declarou ter usado citotec para induzir aborto. Neste caso, como devo proceder com relação ao atestado de óbito?”

FUNDAMENTAÇÃO

A Declaração de Óbito (DO) é documento oficial indispensável para a atestação da morte constituindo-se na base para o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/MS) em todo território nacional. Seu preenchimento e a consequente emissão é ato médico exclusivo e privativo conforme determina a [Lei Nº 12.842](#), de 10 de julho de 2013 em seu artigo 4º, inciso XIV (“atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico”). A DO deve atender a finalidade jurídica da atestação de óbito sendo este um dos seus objetivos (“nenhum enterramento pode ser feito sem certidão do cartório, extraído após a lavratura do assento de óbito feita à vista do atestado médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte – Art. 77 da [Lei Nº 6.015](#), de 31 de dezembro de 1973, Lei dos Registros Públicos, alterada pela [Lei Nº 6.216](#), de 30 de junho de 1975, grifado pelo relator de vistas).

No Brasil a partir de 1996 quando entrou em vigor a 10^a Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da OMS passou-se a considerar como limite inferior “os produtos de gestação extraídos ou eliminados do corpo da mãe a partir de 22 semanas de gestação (peso equivalente a 500 g)”.



No caso da emissão de declaração de óbito por morte fetal, assim define a [Resolução do Conselho Federal de Medicina Nº 1.779/2005](#):

Morte fetal: Em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm.

DO PARECER

Estamos diante de um caso em que o óbito fetal decorreu de indução ao aborto utilizando substância abortiva, Misoprostol®, o que pode ter trazido a dúvida à consulente se o óbito deve ser considerado de causa externa necessitando, portanto de encaminhamento para investigação médica legal no instituto competente. A questão está em se definir se o caso em análise se enquadra nos casos de morte não natural, ou de “causa violenta”, ou de “causas externas”, aquelas decorrentes de um acidente ou qualquer tipo de violência.

A questão não é tão simples. Para que haja investigação médico-legal necessita a ocorrência policial que indubitavelmente iria expor a paciente a procedimento policial, haja vista a previsão legal contida no Código Penal brasileiro, artigos 124 a 128, não constituindo o caso em apreço em nenhuma das excepcionalidades previstas. Por outro lado, o Código de Ética Médica veda a que o médico revele segredo que possa expor o paciente a processo penal.

No mesmo esteio o Código Penal brasileiro em seu artigo 154 comina pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, a quem violar segredo profissional.

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Também a Lei das Contravenções Penais ([Decreto Lei 3.688/41](#)) excepciona o segredo médico, *in verbis*:

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I – ...

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal". (Grifado)

CONCLUSÃO

Individioso que ao médico assistente compete a emissão da Declaração de Óbito de recém-nascido ou feto, quando forem preenchidas as condições legalmente previstas quais sejam, gestação com duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm de comprimento qualquer que seja a causa do óbito.

É o PARECER. SMJ

Salvador (Ba), 15 de janeiro de 2019.

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses
RELATOR DE VISTAS